

DIMENSÕES

Revista de História da Ufes

JUSTIÇA, CORRUPÇÃO E A QUESTÃO MORAL DA MAGISTRATURA NA AMÉRICA PORTUGUESA

*Justice, corruption and the moral questioning of Portuguese
America's magistracy*

Felipe Pedreira Simões*

Resumo: Este artigo busca abordar a relação entre justiça e corrupção no Antigo Regime português e suas repercussões no Brasil. Através da análise dos autos contra Miguel Manso Preto, ouvidor da Bahia, e com base nas fontes doutrinárias da época, o estudo situa a corrupção não como uma prática criminal, mas sim como um problema de moralidade, presente em um discurso político que via na venalidade da justiça a degeneração da ordem social virtuosa. Nas acusações, subornos e outros crimes tipificados na lei se misturavam com outras práticas relativas à moral, revelando, ao mesmo tempo, os parâmetros de comportamento esperados da magistratura, as nuances da administração da justiça e as estratégias políticas de acusados e acusadores nas disputas locais, ressaltando, assim a importância da corrupção como temática histórica.

Palavras-chave: Corrupção; Magistratura; América portuguesa.

Abstract: This article seeks to discuss the relation between justice and corruption in Portuguese Ancien Régime's and its repercussions in Brazil. Through the analysis of the charges against Bahia's ouvidor Miguel Manso Preto, and based on the doctrinal texts of that time, the study establish corruption not as a criminal practice, but as a problem of morality, present in a political discourse that saw the venality of justice the degeneration of the virtuous social order. In the accusations, bribes and other crimes typified in the law were grouped with other practices related to morality, revealing, at the same time, the expected parameters of the magistracy's behavior, the nuances of the administration of justice and the political strategies of both accusers and accused in the local disputes, thus underlining the importance of corruption as a historical theme.

Keywords: Corruption; Magistracy; Portuguese America.

* Mestre e doutorando em História pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO). Pesquisa atual "Magistratura e Corrupção na América portuguesa: do litoral para as Minas (ca. 1670-1750)" financiada pela CAPES. ORCID ID: <https://orcid.org/0000-0002-3769-1568>
E-mail: Felipesimoes_unirio@hotmail.com



Subornos, abusos de poder, “ânimos ambiciosos”, “respeitos particulares” e indecências relativas à doutrina cristã: a linguagem moral no Antigo Regime trazia a relevo uma série de termos condenatórios contra determinadas práticas que, mediante os quadros mentais daquela época, eram tidas como corruptas, ou lesivas à integridade da república, do bem comum e à conservação dos povos. Embora não fosse maculada das concepções do tempo presente – ou talvez não de todas – que associam corrupção a uma falha administrativa, burocrática e econômica do Estado moderno, o Antigo Regime português ainda possuía uma compreensão própria de corrupção, relativa a um problema de moralidade: a avareza nos ofícios; a justiça aplicada de forma interessada; a perda da integridade cristã; e a cobiça pelo dinheiro, dentre outros casos.

Interpretada por muito tempo pela historiografia como um campo de estudo anacrônico, a corrupção no Antigo Regime é mais do que uma pressuposto: encontra-se expressa no vocabulário e na documentação administrativa contemporânea, reiterada por tratados, sermões e recomendações aos soberanos. Tendo como base o seu significado biológico e médico, a corrupção significava um estado enfermo da sociedade, com consequências danosas para sua integridade. No Antigo Regime, corrupção não se referia a um conjunto de práticas “corruptas” previstas em uma legislatura, mas sim a um processo onde o oficial, através de determinadas práticas, “se corrompe”, ou seja, perde de uma integridade esperada.

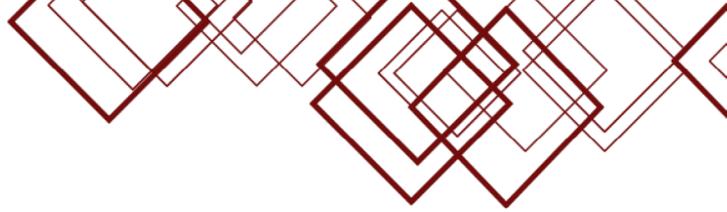
Buscaremos demonstrar como essa noção de degeneração da moralidade ocorria em uma das facetas mais fulcrais do Antigo Regime português: a aplicação da justiça. A venalidade da magistratura assumia uma dimensão própria, pois comprometia uma das principais funções do governo político daquele período, demandando da Coroa a estipulação de uma série de medidas para assegurar a chamada “limpeza de mãos” e a “retidão” desses indivíduos que, uma vez situados nas localidades de seus ofícios, associavam-se aos grupos e redes de interesse e utilizavam-se de suas jurisdições de formas, muitas vezes, ilícitas ou abusivas para acumular riqueza, prestígio social e alcançar objetivos particulares.

A questão semântica

O termo “corrupção”, oriundo do latim *corruptione*, é, até os dias atuais, ambivalente de um ponto de vista semântico e, ao que tudo indica, o era ainda mais na Época Moderna. Embora tenha como tributário o sentido de “degeneração” – a perda de integridade e pureza (ROMEIRO, 2017, p. 22) – o que é considerado “degenerado” pode variar com relação ao tempo e espaço nas mais diversas sociedades humanas e suas sensibilidades morais. Práticas que em determinados momentos históricos eram consideradas corruptas ou corruptoras se tornavam aceitas em outros, de forma que o estudo sobre o corrupto é, acima de tudo, um estudo de contexto.

O termo não foi adotado em seu sentido literal pela esfera jurídica oficial do Antigo Regime português: com efeito, não se encontra na documentação do período aqui analisado alguém sendo condenado taxativamente por “corrupção”. Neste aspecto, deve-se considerar não só as características da legislatura da Época Moderna, com suas habituais divergências entre o que era pressuposto e o que era efetivamente praticado, mas também o entendimento social do termo, embebido na mentalidade da sociedade de forma que circulava indiretamente (HESPANHA, 2012, p. 47-48).

Havia convergências entre o que era estipulado pela lei e a compreensão moral do fenômeno. A legislatura, afinal, muitas vezes encontra respaldo nas entrelinhas dos discursos



atuantes, produzindo as normas da sociedade e ao mesmo tempo sendo reproduzida por elas (BOURDIEU, 1989, p. 217-218). Neste sentido, os casos de subornos eram os mais destacados, sendo condenados tanto nas Ordenações Filipinas como no cotidiano social². O Livro de Leis e Posturas, compilado desde o século XIII, possuía decretos que almejaram regular os honorários recebidos por aqueles que atuavam na justiça, a fim de evitar potenciais subornos³. Já em meados do século XVIII, o Repertório das Ordenações e Leis do Reino de Portugal fez menções sobre o suborno de testemunhas mediante a oferta de “dinheiro corrompido”⁴. Desta forma, a letra da lei revelava uma preocupação com a perda da moralidade dos oficiais e suas consequências para a sociedade e a govenança, tipificando, assim, crimes que pudessem ter um caráter “corruptor”.

A relação entre corrupção e justiça parece ter sido o entendimento mais contundente do termo. A lexicografia do período faz um vínculo nítido entre a má aplicação da justiça e o agir corruptamente. No século XVIII, Bluteau definiu o “corrompido” como o “Ganhado, pervertido, induzido a obrar contra a sua obrigação: Juiz corrompido. Judex Corruptus [...]” (1712, p. 571). Décadas depois, o Dicionário da língua portuguesa de Antonio de Moraes Silva adicionou novos significados: venalidade, suborno, prevaricação, “corromper os ânimos” (1789, p. 429, 511-512). “Venal”, por sua vez, é descrito como o ato de se vender ou subornar por “dádivas corruptoras” (1789, p. 514). O léxico de Moraes Silva chama ainda a atenção pela definição do termo “conservador”, exemplificado pela expressão “juiz conservador”: o verbo “conservar” aparece como “fazer durar, ileso, sem corrupção física”, o que nos permite interpretar que o “juiz conservador” é o que conserva a integridade da justiça, evitando a corrupção, doença ou mal dos povos e enquadrando-os no governo político e cristão (1789, p. 314).

Mediante tais enquadramentos lexicográficos e jurídicos, é preciso contextualizar o fenômeno com a dimensão doutrinal da justiça, típica do Antigo Regime ibérico.

Interpretações doutrinárias

A associação entre corrupção e a justiça mal administrada já era uma preocupação no medievo europeu (BUCHAN; HILL, 2014, p. 116) e na antiguidade (BOND, 2018, p. 53). A própria bíblia faz menção ao juiz que “julga pela recompensa” (MIQUEIAS 7, p. 733) e os “chefes que dão sentenças por subornos” (MIQUEIAS 3, p. 731), causando o mal na humanidade. É importante destacar o papel do universo simbólico religioso na interpretação da corrupção como um dos frutos dos vícios da humanidade.

Na península ibérica, a leitura tomista via a justiça, virtuosa, como a antítese do pecado degenerativo (AQUINO, 2009, p. 627-629). Garantir a boa justiça era o dever do governo político e cristão, pois conservava as virtudes e coibia os vícios. Conforme as teorizações políticas da segunda escolástica, os diferentes corpos da sociedade obedeciam a uma ordem natural, cabendo ao rei, cabeça do alegórico corpo político, arbitrar a interdependência destes corpos e garantir o funcionamento da sociedade como um todo através da justiça (ATALLAH, 2010, p. 29). No cerne do chamado paradigma corporativo, estava disseminado o conceito de bem comum, caracterizado pela harmonia entre os interesses particulares e os interesses da sociedade, tendo como corolário a conservação da ordem (GUIMARÃES, 2012, p. 147-148). O rei deveria ser o guardião dos interesses particulares, mas, ao mesmo tempo, deveria

² Ordenações Filipinas, v. 1, título LVIII, 14. ed. [1870], p. 103.

³ Livro de Leis e Posturas. 1249-1393. Arquivo digital Ius Lusitaniae. Lisboa: ICS, edição de 1971, p. 79, 83, 226-241 e 423.

⁴ Repertorio das ordenações, e leys do reyno de Portugal. Lisboa, [1749], v. 3, título 67, parágrafo 1.



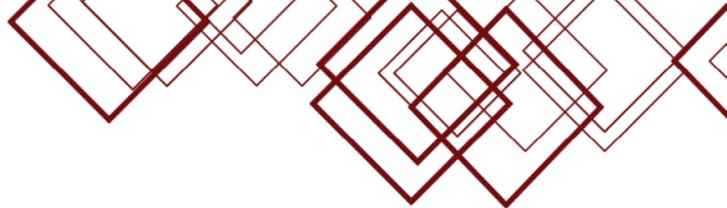
responder à fé pública dos vassallos, pois eram estes que legitimavam a soberania (SUBTIL, 1993, p. 142). O soberano, assim, era também um rei-juiz (CAÑEQUE, 2001, p. 28) e a justiça se tornava utilitas publica (SUBTIL, 1993, p. 141).

A injustiça, por sua vez, prejudicava o funcionamento do corpo e a concórdia entre as partes da sociedade, acarretando a eventual falência do conjunto social, tal como uma doença que drena a vitalidade do enfermo (ROMEIRO, 2023, p. 44-45). As leis eram criadas com o propósito de conservar os povos em repúblicas e assegurar a convivência virtuosa, de forma que diversas e variadas práticas podiam ser interpretadas como corruptoras ou desorganizadoras do corpo político, desde venalidades escandalosas nos ofícios públicos até as pequenas desatenções com os preceitos religiosos e morais socialmente chancelados, como a lascividade, a embriaguez, os jogos de azar, dentre outras que sequer eram tipificadas na legislação da época. Surge, assim, a necessidade de estabelecer um “vocabulário da corrupção” como importante metodologia para o estudo sobre o fenômeno em um dado recorte histórico.

Como a justiça, em sua concepção normativa, possuía um papel crucial na organização do poder político, a sua aplicação, mediante leis e agentes régios, era igualmente importante. Incapaz de ser o árbitro de todas as querelas e chicanas que surgiam em suas extensas possessões, o rei delegava a execução da justiça para oficiais que deveriam ser a extensão régia da função de preservação do bem comum. Segundo o entendimento de parte da tratadista da época, esses juizes, mais do que oficiais públicos, acabavam herdando a própria natureza divina de fazer justiça, tornando-se ministros de Deus: iudex perfectus (GARRIGA, 2017, p. 24). Havia um enorme escrutínio sobre a atuação do corpo de magistrados, responsáveis pela atuação pública de uma função régia (GARRIGA, 2017, p. 23). Esperava-se desses oficiais a imparcialidade, a chamada limpeza de mãos e o uso de suas jurisdições em prol da Res publica, pois o juiz que julgava mal em favor de seus interesses privados não apenas corrompia aquele ofício, mas também usurpava a prerrogativa régia de fazer justiça e de estabelecer o direito, em um contexto onde este último era plural e a boa atuação do juiz podia ser a única certeza de que a justiça seria aplicada nas localidades mais díspares (HESPANHA, 2015, p. 745).

Episódios de repúdio aos magistrados que utilizavam a justiça para seus próprios interesses eram recorrentes. Importante interlocutor no discurso político-jurídico na península ibérica, o espanhol Jerónimo de Bobadilla destacou não apenas o papel da justiça como forma de se consolidar o bem comum na república, mas a responsabilidade do monarca de eleger bons juizes, capazes de atuarem com o devido exemplo: o magistrado devia ser “manso, justo, temeroso de Deus e de boa consciência, casto e não avarento”, pois o excesso vicioso e o mau exemplo “estraga e desconcerta” a sociedade (1775, p. 41-46). Bobadilla também condenava a venda dos cargos da magistratura, pois fazê-lo significava vender a república, os vassallos e as leis, abrindo “a porta aos latrocínios, à avareza, à injustiça, à ignorância, à impiedade e, finalmente, a todos os vícios e feiuras” (1755, p. 30).

Em Portugal, onde o corpo de magistrados e bacharéis assistiu uma formação e instrumentalização precoce pelo poder régio (BARROS, 1885, p. 87; 589-604), o cenário não seria diferente. Obras como Arte de Furtar de Manuel da Costa condenavam os magistrados que “não se distinguem dos ladrões que lhes mandam vigiar” e que não eram, pois, diferentemente dos ladrões comuns, se protegiam “com provisões e cartas de seguro” (1743, p. 11). Em seus sermões, o padre Antônio Vieira levou essas críticas além, admoestando não apenas os abusos e distorções cometidas pelos ministros de justiça, mas a forma como muitas vezes conseguiam retornar aos ofícios “De maneira que, em vez de o ladrão restituir o que furtou no ofício, restitui-se o ladrão ao ofício, para que furte ainda mais” (1998, cap. IX). Na América portuguesa, os atritos entre moradores e uma magistratura vista como imoral e interessada



também foram mencionados nas mordazes passagens de Gregório de Matos, no século XVII, ao falar das ilicitudes cometidas pelos desembargadores da Relação da Bahia e a forma como a justiça era “bastarda, vendida, injusta”: corrompida (HANSEN, 2014, p. 39). O padre Nuno Marques Pereira, escritor de Compendio narrativo do Peregrino da America, atribuiu tais desvios de conduta à soberba que esses magistrados adquiriam em solo americano, ao ponto de denominá-los “baiacus humanos” que “inchavam” com mercês e postos, ao ponto de se tornarem intocáveis (1728, p. 21). Já para o filósofo paulista Matias Aires, a vaidade era a causa principal da corrupção da virtude dos juízes e da propagação da perniciosidade na justiça (1788, p. 256-257).

Ao escrever sobre a obra de Diogo de Couto, O Soldado Prático, Manuel Severim Faria salientou as denúncias sobre o “excesso dos ministros” na Índia, em particular “os vícios da sensualidade e avareza, com que corromperam aquele tão bom procedimento antigo” (1791, p. 254). Em sua obra Escola moral, política, cristã e jurídica, o experiente bacharel Diogo Guerreiro de Aboim trouxe numerosas críticas daquilo que sem dúvida testemunhou dentro de seu próprio universo de carreira: juízes que “esquecidos da obrigação do seu ofício por ódios e razões particulares, vexam com o poder da sua jurisdição a muitas pessoas, tomando com autoridade pública vinganças particulares e muitas vezes nascidas de causas injustas” (1759, p. 175). Dom Domingos Antunes Portugal, por sua vez, alertou sobre as vendas de cargos da magistratura e os potenciais riscos de se degenerar a justiça em prol de interesses dos compradores dos ditos ofícios (ROSENMÜLLER, 2019, p. 79).

Esses exemplos demonstram a reprovação de determinadas condutas e até mesmo um entendimento coevo de que tais ofícios, concedidos pela liberalidade régia, deveriam ao menos atender a determinados critérios de mérito, em oposição às clientelas e favores (ROMEIRO, 2017, p. 131). O suborno, novamente, permanecia sendo talvez a prática mais notória de corrupção: “nenhum delito é mais atroz em o ministro que o deixa-se subornar” (ABOIM, 1759, p. 322).

É importante, entretanto, uma interpretação mais nuançada de determinadas ilicitudes, levando-se em consideração as características próprias da cultura política do Antigo Regime. Tomemos, por exemplo, a chamada baratária, caracterizada pelo ato de julgar mediante o recebimento de presentes e outros regalos, que podia ser interpretada como uma imoralidade do juiz, mas também como um “afeto” aceitável. Como frisado, trata-se de uma questão de contexto: na Época Moderna, a divisão entre “suborno” e “doação” ou “honorário” nem sempre era nítida (CAÑEQUE, 2001, p. 45-46). Em Portugal era aceitável, até determinado ponto, a oferta de gêneros alimentícios por partes dos requerentes de uma causa quando os ganhos dos letrados fossem muito abaixo daquilo esperado de suas posições. Essa aceitação ocorria tanto de um ponto de vista social como doutrinário, em muito entrando na esfera dos costumes (HESPANHA, 1986, p. 732), embora existissem regulamentos e proibições por parte da lei para evitar excessos⁵.

Os pontos-limites da corrupção e de certos “lucros privados socialmente aceitos” (TAYLOR, 2018, p. 23) também eram sujeitos aos arranjos pontuais e as necessidades administrativas de uma localidade. A boa atuação de um magistrado nem sempre era aquela vinculada aos saberes técnicos, aprendidos durante a formação letrada na Universidade de Coimbra, mas sim a que fosse capaz de se ajustar ao ambiente social e normativo de uma determinada circunscrição. Subornos e outros desvios podiam saciar os interesses de particulares, mas também garantir que a máquina oficial funcionasse nas distantes possessões ultramarinas, em um esforço de sujeitar as elites locais ao governo político ensejado pela Coroa (CASTILLO;

⁵ Ordenações Filipinas, v. IV, título XV, 14. ed. [1870], p. 797-798.



FEROS; LEIVA, 2018, p. 150). A carestia de recursos e meios para efetivar os desejos régios podia ter como consequência a instrumentalização dos desvios de conduta para suprir as insuficiências institucionais e oficiais, sobretudo em regiões de fronteira ou interioranas, onde a presença oficial era particularmente limitada. Talvez ironicamente, essa mesma carestia, que demandava maior flexibilidade e dissimulação das autoridades, era a que impedia a execução de punições e fiscalizações mais assertivas (CHATURVEDULA, 2012, p. 271).

Enquadramentos da justiça portuguesa

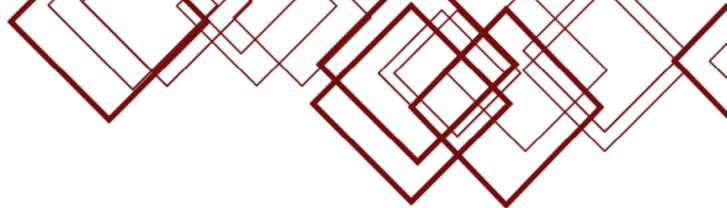
Ao abordarmos o fenômeno de práticas corruptas da magistratura portuguesa, é conveniente considerarmos dois elementos constituintes do universo oficial letrado e característicos da forma como esses oficiais de justiça eram nomeados e utilizados pela Coroa.

Em primeiro lugar, havia em Portugal um processo precoce de regulamentação e uniformização do oficialato jurídico, alicerçado por rigores cada vez mais técnicos que foram particularmente intensificados no século XVIII (WEHLING; WEHLING, 1995, p. 253). Essas mudanças não extinguiram definitivamente os valores patrimoniais característicos da cultura política de Antigo Regime – alguns dos quais permaneceriam em voga até mesmo no liberalismo (SUBTIL, 2021, p. 746-747) –, mas aos poucos os solaparam. A desvinculação da esfera da justiça à figura do rei e o constante crescimento do aparato jurídico português, com a criação de cada vez mais instâncias e ofícios de justiça, sobretudo na América portuguesa no século XVIII, demonstra um movimento mais amplo e gradual de secularização do direito (ROCHA, 2010, p. 50), o que talvez possa fornecer ao historiador indícios de possíveis viradas semânticas sobre o fenômeno da corrupção. O corolário desses processos seria um maior enquadramento das venalidades desses ofícios, determinando limites mais concretos nas utilizações informais do poder político (GUTIÉRREZ, 2006, p. 718-719; 726).

Embora criado em 1477 como um órgão consultivo da monarquia, o Desembargo do Paço se tornou, no curso dos próximos séculos, em um braço forte da Coroa portuguesa, estabelecendo ao mesmo tempo os critérios para a cooptação dos magistrados e as eventuais regulamentações de suas atividades no reino e no Ultramar, essencialmente exercendo a gestão da magistratura régia. Como as atuações da magistratura comumente ultrapassavam o aspecto jurídico, granjeando atribuições fiscais e administrativas, o Desembargo assistiu, ao longo dos séculos após sua criação, um alargamento de suas funções, se firmando como uma importante peça da administração régia portuguesa até pelo menos meados do século XVIII.

Todo esse arranjo, entretanto, não significou a criação de mecanismos incisivos de controle sobre a atuação letrada. O Desembargo – um tribunal de graça e não de justiça – não possuía os meios necessários para exercer uma monitoração ativa dos magistrados no reino e nas demais posses. Muito do que transpirava durante os triênios dos letrados designados para determinados ofícios não era do conhecimento dessa instituição, que não exercia uma administração ativa (SUBTIL, 1996, p. 259). Embora fossem designados instrumentos de controle, como as residências, os exames de autos e a instauração pontual de devassas, existiam limites práticos em como essa instituição conseguia gerir o crescente corpo de letrados deslocados pelo Império.

Um segundo elemento em questão, já esmiuçado nos trabalhos de Stuart Schwartz (2011, p. 148), foi o processo de formação e utilização desses letrados pela Coroa. Mais do que o primado do direito, o centro de poder almejava a criação de uma magistratura leal e que pudesse concretizar os objetivos régios nas regiões periféricas. Dessa forma, formou-se um paradigma



onde a Coroa dependia do corpo de letrados para disseminar sua autoridade, ao passo que estes mesmos letrados dependiam do apadrinhamento régio para a perpetuação de seus privilégios profissionais e outras mercês relativas à atuação na justiça. Ciente de que os magistrados ainda eram homens com interesses individuais, imersos em um universo normativo que valorizava a distinção social através da riqueza, do status e do chamado capital simbólico, a Coroa também estabeleceu meios de tentar isolá-los nas localidades onde atuavam, em esforços de coibir a criação de clientelas e outros relacionamentos que pudessem corromper a boa execução da justiça (SCHWARTZ, 2011, p. 35).

A iniciativa de situar a magistratura como um estrato exclusivo da sociedade portuguesa, dotado, ao mesmo tempo, de prestígio e restrições no intuito de coibir os comportamentos desviantes, conferiu aos letrados um grau ainda maior de influência e poder onde atuavam, tendo como saldo contraditório a proliferação de tratos informais e a consequente venalidade na execução dos ofícios.

Na América portuguesa, destacamos a costumeira amplitude de suas jurisdições, o que significou o controle de numerosas facetas da vida na colônia: a tributação, a administração de novas terras, o comércio, a atuação das câmaras, a criação de vilas e até mesmo a lascividade dos religiosos (WEHLING; WEHLING, 2004, p. 35-36). Essa largueza jurisdicional, quando associada à execução da justiça e ao inerente prestígio e valor simbólico do cargo letrado, conferia aos magistrados uma imensa influência nas localidades onde atuavam, desequilibrando relações de poder vigentes na medida em que se inseriam em redes de interesse. Outra questão era o valor avantajado dos salários e outras remunerações que esses oficiais recebiam na América, comumente superiores ao seu equivalente no reino (CAMARINHAS, 2009, p. 86-87), o que aumentava ainda mais suas distinções em territórios muitas vezes marcados pela carestia.

Segundo Tamar Herzog (2004, p. 127-132), a inserção dos magistrados nas sociedades americanas estabelecia um horizonte social de interesses e oportunidades. Elementos como as obrigações sociais e a retribuição de favores compunham um quadro comportamental rotineiro: os juízes, que muitas vezes viam a América portuguesa como um atalho de carreira e uma oportunidade de aumentar seus cabedais, conseguiam facilmente se associar aos conflitos já existentes nas comunidades, tomando o lado que mais se alinhava aos seus projetos particulares e perseguindo seus opositores. O enriquecimento, por si só, não era causa de consternação pelas populações locais, posto que muitos também buscavam enriquecer no Brasil. Era o uso indevido do ofício, em particular relativo à justiça, para o lucro do oficial e de seus associados que gerava indignação e, conseqüentemente, petições ao rei para que o dito letrado fosse substituído.

A já mencionada residência era o meio oficial de avaliar comportamentos desviantes da magistratura. Realizadas no final do triênio do ofício e mediante determinados critérios de tempo, localidade e obtenção de testemunhas, elas tinham por objetivo trazer ao reino o saldo do desempenho daquele magistrado e se este era merecedor de futuras mercês ou se estava inepto para o serviço régio. Embora o processo fosse todo regulamentado, as residências estavam longe de serem infalíveis ou, dito da forma que aqui convém, incorruptíveis.

Diogo de Aboim foi categórico em sua observação: “Não se devem fiar muito das boas residências que dão os ministros, nem da boa informação que dão os sindicantes” (1759, p. 323-324). Afetos, interesses e vexações eram todos elementos ativos nesse momento crucial da carreira letrada. Testemunhas podiam receber subornos ou ser intimidadas para não deporem determinadas verdades, ao passo que os sindicantes podiam realizar residências afetadas por vínculos pessoais ou promessas de favores futuros. As distâncias, elemento imprescindível na análise da administração na América portuguesa, também dificultavam a coleta de informações,



considerando que as testemunhas podiam estar localizadas em regiões interioranas de difícil acesso ou sob o jugo de potentados locais.

Por outro lado, as residências eram momentos onde os moradores podiam trazer a relevo suas vinganças e inimizades, o que também tornava o processo venal. Era comum o envio ao Conselho Ultramarino de autos com numerosos capítulos, acusando o letrado de variadas inadequações e reiterando-se pedidos de evitar uma recondução. Em alguns casos, particularmente na Bahia, os magistrados eram nativos da própria América, logo, também eram acusados por seus inimigos de abusarem de seu poder para favorecerem a si e a seus partidários e perseguirem seus desafetos, sobretudo nas complexas rixas locais, onde as câmaras eram o palco principal (KRAUSE, 2015, p. 68).

Com essa contextualização em mente, prossigamos com o estudo de caso proposto.

O caso do ouvidor Miguel Manso Preto

No ano de 1705, o bacharel Miguel Manso Preto encontrava-se próximo de finalizar seu triênio como ouvidor-geral dos feitos e causas crimes da capitania da Bahia. Suas expectativas de carreira eram boas: após um parecer favorável do Desembargo do Paço, tudo indicava uma recondução de mais três anos no cargo e a mercê de poder portar a beca, um símbolo de distinção entre os magistrados e de reconhecimento do bom serviço letrado. O quadro animador para esse ministro foi abalado quando, em fevereiro de 1707, um auto, compilado por moradores do recôncavo e contendo 38 capítulos acusatórios, foi analisado pelo Conselho Ultramarino; em seu conteúdo, numerosas delações de naturezas variadas contra a conduta de Miguel Manso e uma petição para que o mesmo não fosse reconduzido no dito cargo e, até mesmo, que fosse expulso do serviço régio⁶.

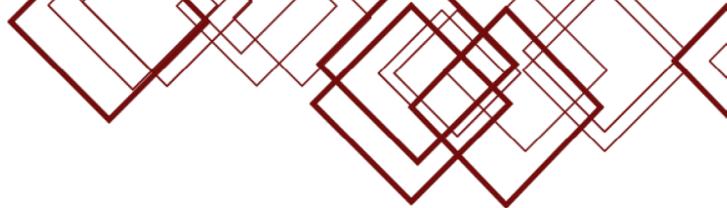
Os crimes acusados eram considerados gravíssimos pelos conselheiros: aceitação de suborno das partes nos litígios em que atuou, desvio dos bens do juizado dos defuntos e ausentes, violações testamentárias, cooptação do tesoureiro do juizado e do escrivão da correição em negócios ilícitos, usurpação dos salários dos oficiais de justiça para si próprio, demoras intencionais nas correições objetivando levar maiores salários, intimidação de mulheres para fins lascivos, sacrilégio e desacato com o arcebispo da Bahia, Dom Sebastião Monteiro, e abuso de poder com diversos moradores do recôncavo, em particular na vila de São Francisco do Sergipe do Conde. Até mesmo as testemunhas de tais venalidades estariam sendo silenciadas por Miguel Manso através de subornos. A documentação também menciona a impossibilidade de recorrer aos ministros da Relação da Bahia para averiguar o ouvidor acusado, pois esse teria estabelecido amizade com boa parte dos desembargadores “aos quais ele soube com obséquios granjear de maneira que come e bebe com eles, e se trata com estreitíssima amizade, [e] ia com expectação de que em algum deles cairá a eleição de ser seu sindicante”⁷.

Muitas das acusações nos autos estavam embasadas nas leis das Ordenações, como a aceitação de peitas das partes, a distribuição indevida de cartas de seguro para condenados, o envolvimento com o comércio, o recebimento indevido de espórtulas e outros tributos, além da cobrança de valores excessivos pelos serviços jurídicos prestados⁸. Outras acusações, que iam desde os rotineiros conflitos de jurisdição até a espionagem sobre a vida pessoal da

⁶ Consulta do Conselho Ultramarino ao rei D. João V sobre as queixas de Cosme Rolim de Moura contra o procedimento do provedor e ouvidor da Bahia, Miguel Manso Preto (5/2/1707), Lisboa. AHU_ACL_CU_005, Cx. 5, Doc. 456.

⁷ *Ibidem*.

⁸ Respectivamente em: Ordenações Filipinas, Livro V, Título LXXI, p. 1.218-1.220; Livro V, Título CXXIX, p. 1302; Livro IV, Título XV, p. 797-798, v. III, Título XCVII, p. 719 e v. V, Título LXXII, p. 1220-1221.



mulher de um pescador, não necessariamente possuíam um perfil criminal, mas sim imoral. Em ambos os casos, tanto pela letra da lei como pelo inteireza moral, o letrado delatado atuava “pouco lembrado de suas obrigações de ministro”, com vícios que corrompiam a justiça e escandalizavam os povos.

Perante tal quadro, restava aos conselheiros ultramarinos advertir ao rei que, independente da veracidade dos fatos, Miguel Manso não fosse mais reconduzido à ouvidoria da Bahia e que, caso fossem acusações verídicas, restituísse tudo o que roubou, retornasse preso para o reino e não fosse mais permitido no serviço régio. Apesar do prognóstico negativo e após uma conturbada sindicância que só foi concluída em 1711⁹, concluiu-se que nada pôde ser provado. O magistrado retornou a atuar em 1712, dessa vez como corregedor em Évora. Até o ano de 1727, Miguel Manso receberia diversas mercês, inclusive alguns cargos cobiçados na Relação do Porto.

O episódio de Miguel Manso não é inédito. A historiografia já lançou luz sobre a conduta de magistrados que, imbuídos de amplas jurisdições, privilégios e outras peculiaridades características do estrato jurídico português, utilizaram de seus cargos na América portuguesa para concretizar fins pessoais, com destaque para o já citado trabalho de Stuart Schwartz sobre a Relação da Bahia (2011, p. 147-161). O verdadeiro debate tem residido na questão sobre como interpretar tais ilicitudes. Seriam casos de corrupção, casos criminais ou mesmo algo inserido em um contexto maior de estudo da administração da justiça?

Ao se considerar a recorrente impunidade desses magistrados e o semblante de tolerância das autoridades régias, tem-se cristalizado uma percepção de que certas ilicitudes constituíam parte de um universo clientelar até certo ponto costumeiro (XAVIER; HESPANHA, 1993, p. 339-349), ou de um patrimonialismo característico de uma época onde público e privado ainda se misturavam, de forma que tais ocorrências, em teoria, não geravam grandes embaraços institucionais. Tal perspectiva clientelar, entretanto, não nega os enquadramentos sobre a moral individual e profissional vigentes naquele período. Dito de outra forma, embora essas relações fossem por vezes toleradas, elas não eram incondicionalmente aceitas, estando sujeitas a limites e implicando, assim, a existência de uma linha turva entre qual era o comportamento oportunamente ou tacitamente permitido e qual era o moralmente condenável ou mesmo proibido e passível de alguma punição.

Os 38 capítulos no auto contra Miguel Manso Preto não foram compilados ao acaso. Seu autor foi Cosme Rolim de Moura, irmão de Dona Mência de Moura, por sua vez esposa do donatário da capitania do Espírito Santo e Vitória: Manuel Garcia Pimentel. Com a morte de Dona Mência e a ausência de herdeiros diretos, Cosme Rolim e seu irmão, Antônio de Moura, pleitearam a posição de coerdeiros da capitania e do inventário dos bens da falecida irmã, localizados no engenho de Manuel Garcia na vila de Sergipe do Conde. Já a sogra de Dona Mência, Joana Garcia Pimentel, desejava evitar a partilha dos bens para assegurá-los ao seu filho. A disputa pela herança assumiu novos tons com a introdução do letrado Miguel Manso como juiz responsável pelos inventários. Dos 38 capítulos mencionados, ao menos cinco dedicam-se a tratar da questão da divisão dos bens: mais do que qualquer outro assunto.

Nesses cinco capítulos, destacam-se as acusações de que o magistrado teria cobrado espórtulas ilícitas de dois mil cruzados dos coerdeiros para poder dar prosseguimento ao inventário. Também teria recebido um suborno de 400 mil réis de Joana Garcia para atrasar o processo; uma vez descoberta a peita, o magistrado ainda teria usado um escrivão da correição para falsificar um termo de depósito do valor supracitado, o que foi feito através da coerção

⁹ Carta de Gregório Pereira Fidalgo da Silveira acerca da residência que se deve tirar de Miguel Manso Preto do tempo que serviu no lugar de ouvidor e provedor da Bahia (6/8/1709), Bahia. AHU_ACL_CU_005, Cx. 5, Doc. 461.



do requerente dos auditórios da vila responsável pelo procedimento, em uma tentativa de enquadrar o suborno como um pagamento lícito.

Estas denúncias supracitadas, reiteramos, chegaram acompanhadas de várias outras, o que suscita questionamentos: As demais queixas, com datas e naturezas díspares, não podiam ter sido remetidas ao reino em outras frotas?; Houve interesse em incrementar o peso das denúncias em um momento crítico para torná-las mais contundentes aos olhos do Conselho Ultramarino, ou tratou-se de uma dificuldade na obtenção de testemunhas, coagidas pelo ouvidor acusado?; A única outra denúncia que já tinha um histórico prévio, a saber, era a do desentendimento do ouvidor com o arcebispo Dom Sebastião Monteiro, em virtude da prisão de um pároco e de disputas pelas rendas dos cortes do açougue na Bahia. Esta já tramitava no Conselho Ultramarino desde pelo menos 1706¹⁰, mas foi reiterada nesta nova denúncia de Cosme Rolim, sem dúvidas com o apoio dos religiosos do arcebispado.

Consequências e impunidades

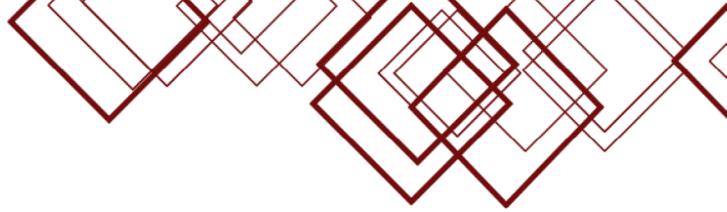
Como observado, apesar do volume e seriedade das acusações, Miguel Manso Preto retornou ao serviço régio após findar-se sua residência, o que pressupõe uma ausência de culpa plena ou uma opção de inculpabilidade. A reincidência de casos de aparente impunidade desses letrados pode gerar a impressão de que estas atividades não eram, afinal, tidas como excessos, ou que eram mesmo toleradas pelas autoridades do reino; é preciso, entretanto, traçar alguns contextos sobre as consequências das acusações.

104

Primeiramente, é imperativo destacar as estratégias do próprio Miguel Manso. Ao criar um consórcio com os demais desembargadores da Relação, aliar-se à mãe de um poderoso sesmeiro e cooptar oficiais de justiça subordinados, o letrado não estava apenas avançando em seus objetivos particulares, mas também cristalizando formas de omitir delitos e evitar represálias que pudessem comprometer a sua carreira letrada. Desta forma, observamos como as chamadas redes clientelares não podem ser um obstáculo teórico para a compreensão da venalidade dos ofícios, são, na verdade, parte fundamental da ótica de corrupção como estratégia de poder político em uma dada localidade.

Já o estudo da administração da justiça, por sua vez, é um requisito imprescindível para a análise de práticas corruptas, estabelecendo os parâmetros oficiais que podiam influenciar as posturas dos atores sociais estudados. A exemplo disso, as deficiências do processo de residência, que em tese deveria ser a forma de expor a corrupção do magistrado, não eram desconhecidas pelo Desembargo do Paço e nem pelo Conselho Ultramarino: havia uma presunção de inocência dos magistrados (CAMARINHAS, 2012, p. 172). Fora a questão das residências e suas inconsistências, existiam elementos práticos e simbólicos em questão. O corpo de letrados a serviço do rei, mesmo nos séculos de franca expansão, ainda representava uma parcela muito pequena do oficialato régio, reflexo do rígido e oneroso processo de formação dos bacharéis. A Coroa não tinha recursos humanos suficientes para prover todos os cargos de justiça nas suas amplas possessões e dispensar todos os magistrados imputados em crimes, o que suscitava uma orientação muito posta em prática, em particular no Ultramar, a dissimulação perante determinados excessos, sempre que pertinente.

¹⁰ Carta do arcebispo da Bahia a Vossa Majestade queixando-se do ouvidor da comarca Miguel Manso Preto perturbar o eclesiástico porque tem posse (17/9/1706), Bahia. Documentos Históricos - Consultas do Conselho Ultramarino: Rio de Janeiro 1757-1803, Rio de Janeiro, Bahia, 1707-1711, v. XCV, 1952, p. 215-217.



Acresce-se a isso uma questão simbólica, a constante condenação de comportamentos desonestos dos ministros podia resultar no solapamento da autoridade da Coroa perante as localidades. Existia um temor entre os conselheiros régios de que a má aplicação da justiça causasse a diminuição do respeito dos vassalos e, em um prognóstico extremo, a perda do controle sobre o território e seus moradores. Tomar o partido dos magistrados era também um gesto de preservação da soberania, pois admitir a incompetência dos ministros significava que o rei “foi mal aconselhado” e colocava em questão o processo de nomeação desses oficiais, potencialmente enfraquecendo a imagem da Coroa perante seus vassalos.

Assim, quando excessos ocorriam, era preferível que fossem admoestados e corrigidos internamente e não sob o escrutínio público. Por outro lado, situações que degradingavam em vexações públicas eram as mais prováveis de receberem reprimendas oficiais, pois eram tidas como maus exemplos para os súditos, corrompendo a disciplina e o sossego da república. Este quadro talvez explique o fato de Miguel Manso Preto ficar pelo menos um ano sem atuar na justiça, mesmo após a conclusão de sua residência e de nada ser provado contra ele. Além disso, o ouvidor não foi mais reconduzido para a Bahia ou mesmo para outras comarcas do Brasil, passando a servir apenas no reino. De forma geral, os autos e certidões de residência no Arquivo da Torre do Tombo mostram que, embora quase todos os sindicados tenham sido absolvidos de suas culpas ou conseguissem a comutação de suas penas, uma minúscula parte ainda terminou condenada (CAMARINHAS, 2012, p. 169-172), o que demonstra a existência de um ponto limite de tolerância. É importante considerar também os casos em que os magistrados, embora não condenados, abandonaram a carreira letrada por motivos variados: escolha de novos rumos profissionais; obtenção de novos meios de enriquecimento na colônia e fora da carreira letrada; morte durante o exercício do cargo (incluindo assassinatos); relações desgastadas com as autoridades régias devido a excessos cometidos; dentre outros casos.

Indo além da análise das condenações, é preciso considerar também as acusações como parte importante da metodologia empregada no estudo da corrupção. As repetidas queixas sobre a má conduta dos magistrados significavam a expectativa de alguma punição ou consequência, pois, do contrário, não haveria propósito de apresentar tais reclamações. As petições que imputavam ministros interessados e suplicavam pelo envio de outros, limpos de mãos e dotados de “inteireza”, respaldam um entendimento de balizas morais que são essenciais para a composição de um “vocabulário da corrupção” daquele período. Outro ponto importante é a atenção para o uso interessado das acusações de corrupção como mecanismo político, feito por potentados e redes de interesse para derrubar seus adversários. Longe de ser uma invenção de tempos mais presentes, a instrumentalização política da corrupção, com o intuito de favorecer o acusador, era evento recorrente nas incessantes disputas de facções camarárias pela América portuguesa, fruto das digladiações pelo monopólio do poder e da distinção social que tais instituições conferiam aos seus membros. Este quadro também era do conhecimento das hierarquias responsáveis por gerir e fiscalizar a magistratura, o que gerava certa reserva com relação às acusações e diminuía a chance de o letrado ser admoestado.

Conclusão

Pensar em corrupção como um problema de moralidade presente no Antigo Regime está longe de ser uma armadilha anacrônica ou um determinismo estadista, que vê na Época Moderna as raízes do constitucionalismo contemporâneo. É crucial a leitura desse fenômeno à luz de sua relação com a justiça, através dos quadros normativos da época e da forma como



a concepção doutrinal do fenômeno influenciava diretamente a atuação do estrato letrado. Práticas como subornos, vendas indevidas de cartas de seguro, sacrilégios, furto dos bens dos defuntos, dentre outras tantas, eram recorrentemente denunciadas, demonstrando que, longe de serem episódios mundanos de conflito jurisdicional ou de redes de interesse aceitas socialmente, a corrupção da justiça evocava sentimentos da consciência moral vigente. As denúncias – verídicas ou não – demonstram os limites moralmente aceitos dos comportamentos dos magistrados, ao passo que as redes clientelares podiam ser a salvaguarda ou a queda do letrado, demandando deste meios de reinventar sua atuação no ofício para melhor se ajustar às necessidades presentes.

Embora um maior aprofundamento sobre as raízes da corrupção dos magistrados requeira um estudo de fôlego, ou mesmo diálogos com a história da moralidade em si, podemos ao menos sugerir alguns pontos de partida. Primeiramente, a questão sobre os salários desses ministros e se esses eram suficientes para um padrão de vida considerado adequado para a magistratura, tendo em mente os valores de distinção próprios do Antigo Regime. Outro ponto é de uma possível especificidade da corrupção na América portuguesa, território visto pela carreira letrada como alavancador profissional e atalho para o enriquecimento. Por fim, o papel das distâncias em território colonial como catalisador de venalidades. Como esse conjunto de fatores podia influenciar o homem da época, formado nas leis e que soube usar delas para ganhos pessoais, em detrimento do bem comum?

Mais do que uma reflexão sobre a moralidade do homem daquela época, a corrupção revela estratégias políticas, administrativas e sociais que melhor contextualizam as sociedades analisadas, concretizando, assim, sua importância para o estudo do período.

Referências

Fontes manuscritas

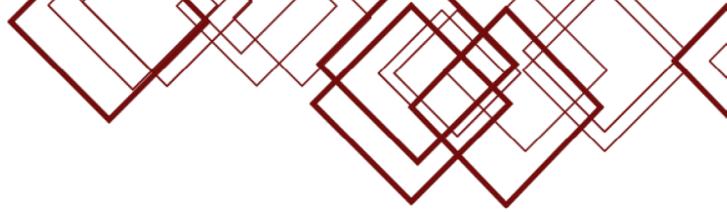
Consulta do Conselho Ultramarino ao rei D. João V sobre as queixas de Cosme Rolim de Moura contra o procedimento do provedor e ouvidor da Bahia, Miguel Manso Preto (5/2/1707), Lisboa. AHU_ACL_CU_005, Cx. 5, Doc. 456.

Consultas do Conselho Ultramarino: Rio de Janeiro 1757-1803, Rio de Janeiro- Bahia 1707-1711, v. XCV, 1952.

Carta do arcebispo da Bahia a Vossa Majestade queixando-se do ouvidor da comarca Miguel Manso Preto perturbar o eclesiástico porque tem posse. (17/9/1706), Bahia.

Carta de Gregório Pereira Fidalgo da Silveira acerca da residência que se deve tirar de Miguel Manso Preto do tempo que serviu no lugar de ouvidor e provedor da Bahia (6/8/1709), Bahia. AHU_ACL_CU_005, Cx. 5, Doc. 461.

Fontes publicadas



ABOIM, D. G. C. de. Escola moral, politica, christã, e juridica: materia util e necessaria para todo o estado e profissoens ecclesiasticas e seculares. Lisboa: Officina de Bernardo Antonio de Oliveira, [1759].

AQUINO, T. de. Suma Teológica. São Paulo: Edições Loyola, 2009.

BARROS, H. da G. História da administração pública em Portugal. Lisboa: Imprensa Nacional, tomo I, [1885].

BLUTEAU, R. Vocabulario portuguez, e latino, aulico, anatomico, architectonico, bellico, botanico...: autorizado com exemplos dos melhores escritores portuguezes, e latinos; e offerecido a El Rey de Portugal D. Joaõ V. v. 8, 2 suplementos. Lisboa: Officina de Pascoal da Sylva, [1712-1728].

CASTILLO DE BOBADILLA, J. Política para corregidores, y señores de vassallos, en tiempos de paz, y de guerra, y para preladados en lo espiritual, y temporal entre legos, jueces de comisión, regidores... Madrid: Imprenta Real de la Gazeta, [1775].

COSTA, M. da. Arte de furtar. Lisboa: [1743].

FARIA, M. S. de. Varios discursos politicos. Lisboa: [1791].

PEREIRA, N. M. Compendio narrativo do Peregrino da America. Lisboa: Officina de Manoel Fernandes da Costa, [1728].

SILVA, A. de M. Dicionario da lingua portugueza, v. 1 e 2. Lisboa: Officina de Simão Thaddeo Ferreira, [1789].

VIEIRA, A. Sermão do bom ladrão (1655): sermões, Padre Antônio Vieira. Erechim: Edelbra, 1998.

Obras gerais

ANDÚJAR CASTILLO, F.; FEROS, A.; PONCE LEIVA, P. A sick body: corruption and anticorruption in early Modern Spain. In: KROEZE, VITORIA, GELTNER, (eds.). Anticorruption in History: from Antiquity to the Modern Era. Oxford: Oxford University Press, 2018, p. 139-152.

ATALLAH, C. C. A. Da justiça em nome d'El Rey: ouvidores e inconfidência na capitania de Minas Gerais (Sabará, 1720-1777). Niterói: UFF, 2010.

BOND, S. E. Law, violence and compulsory professions in late Antiquity. In: KROEZE, VITORIA, GELTNER (eds.). Anticorruption in History: from Antiquity to the Modern Era. Oxford: Oxford University Press, 2018, p. 49-64.



BOURDIEU, P. A força do direito. In: O poder simbólico. Lisboa: DIFEL, 1989.

BUCHAN, B.; HILL, L. An intellectual history of political corruption: political corruption & governance. Londres: Palgrave Macmillan, 2014.

CAMARINHAS, N. As residências dos cargos de justiça letrada. In: STUMPF, R.; CHATURVEDULA, N. (orgs.). Cargos e ofícios nas monarquias ibéricas: provimento, controlo e venalidade (séculos XVII-XVIII). Rio de Janeiro: CHAM, 2012. p. 161-174.

CAMARINHAS, N. O aparelho judicial ultramarino português: o caso do Brasil (1620-1800). Almanack Braziliense, n. 9, p. 84-102, mai. 2009.

CAÑEQUE, A. Cultura Vicerregia y Estado Colonial: una aproximación crítica al estudio de la historia política de la Nueva España. Historia Mexicana, v. LI, n. 1, p. 5-57, set. 2001.

CÁRDENAS GUTIÉRREZ, S. La lucha contra la corrupción en la Nueva España según la visión de los Neoestoicos. Historia Mexicana, v. 3, p. 717-765, jan./mar. 2006.

CHATURVEDULA, N. Entre particulares: venalidade na Índia portuguesa no século XVII. In: STUMPF, R. (org.). Cargos e ofícios nas monarquias ibéricas: provimento, controlo e venalidade (séculos XVII-XVIII). Rio de Janeiro: CHAM, 2012. p. 267-278.

108

GARRIGA, C. Crimen corruptionis: Justicia y corrupción en la cultura del ius commune (Corona de Castilla, siglos XVI-XVII). Revista Complutense de História da América, v. 43, p. 21-48, mar. 2017.

GUIMARÃES, J. Interesse Público. In: AVRITZER, L., BIGNOTTO, N., STARLING, H. Corrupção: Ensaios e Críticas. Minas Gerais: Editora UFMG, 2012, p. 147-151.

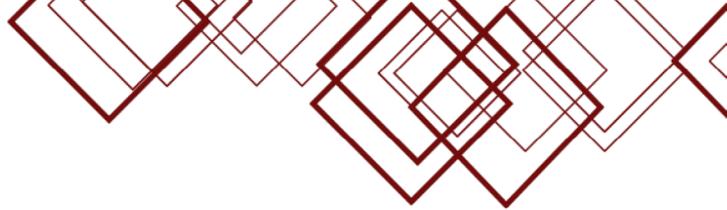
HANSEN, J. A., MOREIRA, M. (ed.). Gregório de Matos, poemas atribuídos: Códice Asensio-Cunha, v. 3. São Paulo: Autêntica, 2014.

HERZOG, T. Upholding Justice: Society, State and the Penal System in Quito (1650-1750). Ann Arbor: The University of Michigan Press, 2004.

HESPANHA, A. M. As vésperas do Leviathan: instituições e poder político, Portugal (séc. XVII). Lisboa: Almedina, 1986.

HESPANHA, A. M. Como os juristas viam o mundo (1550-1750): Direitos, estados, pessoas, coisas, contratos, ações e crimes. Lisboa: 2015.

HESPANHA, A. M. Cultura jurídica europeia: síntese de um milénio. Lisboa: Almedina, 2012.



KRAUSE, T. N. A formação de uma nobreza ultramarina: Coroa e elites locais na Bahia seiscentista. Rio de Janeiro: UFRJ, 2015.

ROCHA, M. Papéis selados: carreira jurídica, estratégias de reputação e poder na Nova Espanha (1580-1730). Rio de Janeiro: Mauad X/FAPERJ, 2010.

ROMEIRO, A. Corrupção e Poder no Brasil, Uma história, séculos XVI a XVIII. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2017.

ROMEIRO, A. Ladrões da república: corrupção, moral e cobiça no Brasil, séculos XVI a XVIII. Belo Horizonte: Fino Traço, 2023.

ROSENMÜLLER, C. Corruption and Justice in Colonial Mexico, 1650-1755. Cambridge: Cambridge University Press, 2019.

SCHWARTZ, S. B. Burocracia e sociedade no Brasil colonial: O Tribunal Superior da Bahia e seus desembargadores, 1609-1750. Tradução Berilo Vargas. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SUBTIL, J. Burocracia e tributação sobre a graça e as mercês. *Análise Social*, n. 241, p. 744-765, 2021d.

SUBTIL, J. M. L. L. O desembargo do Paço (1750-1833). Lisboa: Universidade Autónoma de Lisboa, 1996.

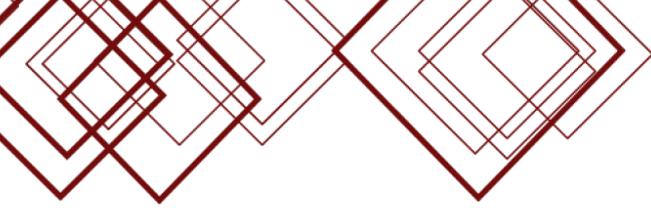
SUBTIL, J. Os poderes de centro. In: MATTOSO, J. (dir.); HESPANHA, A. M. (coord.). *História de Portugal: o Antigo Regime (1620-1807)*. Lisboa: Editora Estampa, 1993, p. 141-173.

TAYLOR, C. Corruption and anticorruption in Democratic Athens. In: KROEZE, R.; VITORIA, A.; GELTNER, G. (eds.). *Anticorruption in History: from Antiquity to the Modern Era*. Oxford: Oxford University Press, 2018, p. 21-34.

WEHLING, A.; WEHLING, M. J. Direito e Justiça no Brasil colonial: o tribunal da Relação do Rio de Janeiro (1751 e 1808). Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

WEHLING, A.; WEHLING, M. J. Sociedade estamental e Estado: as leituras de bacharéis e o ingresso à burocracia judiciária portuguesa: o caso luso-brasileiro. *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, Rio de Janeiro, v. 387. n. 387, p. 253-264, abr./jun. 1995.

XAVIER, A. B.; HESPANHA, A. M. As redes clientelares. In: MATTOSO, J. (dir.); HESPANHA, A. M. (coord.). *História de Portugal: o Antigo Regime (1620-1807)*. Lisboa: Editora Estampa, 1993. p. 339-349.



Base de dados

Livro de Leis e Posturas (1249-1393). Arquivo Digital Ius Lusitaniae, v. 79, n. 83, p. 226-241 e 423. Lisboa: ICS, edição de 1971. Disponível em: http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=consulta&id_partes=43&acao=ver&pagina=1

Memorial de Ministros. Miguel Manso Preto. Disponível em: <https://memorialdeministros.weebly.com/resultado-letrados.html?cbResetParam=1&IDJuiz=2550>

Repertorio das ordenações, e leys do reyno de Portugal. Lisboa, [1749], v. 3, título 67, parágrafo 1. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242788>

Ordenações Filipinas, 14. edição, [1870], Livro I, p. 103; Livro III, p. 719; Livro IV, p. 797-798; Livro V, p. 1.220-1.221 e 1.302. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242733>

Outras fontes

BÍBLIA, A. T. Provérbios; Miquéias 3. In: Sagrada Bíblia: Antigo Testamento. São Paulo: Sociedade Bíblica de Aparecida, 2008. p. 731.

BÍBLIA, A. T. Provérbios; Miquéias 7. In: Sagrada Bíblia: Antigo Testamento. São Paulo: Sociedade Bíblica de Aparecida, 2008. p. 733.